

Vamos explorar a quarta - e última - das características fundamentais desse movimento: o **alternativismo**.

Conceito

O **alternativismo** é a característica que “resume” todas as demais do **pragmatismo jurídico**.

Ele apregoa a valorização da diversidade de perspectivas na interpretação das normas jurídicas e busca ir além de interpretações literais, gramaticais ou lógicas que, por vezes, podem ser limitadas ou insuficientes para abordar toda a complexidade de um caso jurídico.

Há a adoção de critérios polissêmicos, ou seja, de vários significados, dando a possibilidade para relativizar termos abstratos e não aplicá-los na literalidade.

Esse aspecto é fundamental para evitar que decisões se tornem engessadas com o tempo e se distanciem do sentimento de justiça, que deve ser resolvido segundo as peculiaridades de cada caso concreto.

No **alternativismo**, reconhecemos que nem todas as decisões judiciais passadas são aplicáveis de forma extensiva para o futuro, e que uma norma pode ter múltiplas interpretações válidas. Este enfoque crítica o excessivo racionalismo e a ideia de que o juiz ou qualquer outro tomador de decisão possa ter todas as respostas para cada variável de um problema jurídico complexo.

Na legislação brasileira, o STF entende que uma norma constitucional não deve ser interpretada quando apenas um significado for admitido.

Ao adotar o **alternativismo**, somos incentivados a considerar que uma norma jurídica pode significar mais do que uma coisa, que devemos estar abertos a novas interpretações e significados. Por exemplo, podemos refletir sobre como a cor vermelha pode ter vários significados em diferentes contextos, e assim é com a lei.